TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 551191/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ADRIANA ROSARIA VIANA DA SILVA, ALEXSANDRO APARECIDO SUNAHARA, AMAIRES MEIRELLES GONCALVES, ANA CAROLINA RAMPIN VIEIRA, ANDREZA DANIELA DE PADUA LIMA, CATIA LISBOA PINTO, DAIANE FRANCIELE CAMARGO, DAILCE MARIA GONCALVES DA SILVA, DENIZE BUENO, EDILAINE APARECIDA DE MELO SOUZA, INEZ ALVES TEIXEIRA, IVAN REIS DA SILVA, JEAN LUCAS SILVA DOMENES, JOSILENE TEIXEIRA BRAZ, MARIA IDALINA TEIXEIRA DE SA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, OSVALDIR GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR, PATRICIA ALVES MOREIRA, REGIANE ZAMIAN, REGIS DE LIMA NERY, ROSANGELA RODRIGUES, ROSILENE LEITE, TAIS MAIARA DORN

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 752/26 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Terra Roxa. Concurso Público. Edital n.º 279/2020. 2. Legalidade e registro. 3. Desnecessidade de emissão de determinação referente à comprovação da notificação pessoal do candidato aprovado, posto que medida idêntica já foi adotada anteriormente, mediante Acórdão n.º 1275/25-Primeira Câmara, relativo ao mesmo certame.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar[2] promovida pelo Município de Terra Roxa em decorrência do Concurso Público regulamentado

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

[2] Complementar à dos autos n.º 852665/19 (admissão inicial), julgada regular nos termos do Acórdão n.º 2269/24-Segunda Câmara, de minha relatoria, assim lavrado:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EDUJ

pelo Edital n.º 279/2020, referente ao provimento de cargos de Agente Administrativo, Psicólogo II, Professor, Dentista II e Fisioterapeuta I[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 17506/25 (peça 8), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, realizou a análise da Fase 4[4].

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à referida fase, foi oportunizada ao Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, senhor Ivan Reis da Silva, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[5].

4. A partir das respostas apresentadas às impropriedades identificadas na Fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 1506/26 (peça 14), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[6] ao Município de Terra Roxa que, nos futuros certames que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

[3] Foram admitidos(as): REGIS DE LIMA NERY, JEAN LUCAS SILVA DOMENES e ROSANGELA RODRIGUES (Agente Administrativo); ALEXSANDRO APARECIDO SUNAHARA (Psicólogo II); INEZ ALVES TEIXEIRA, MARIA IDALINA TEIXEIRA DE SA, ANDREZA DANIELA DE PADUA LIMA, OSVALDIR GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR, EDILAINE APARECIDA DE MELO SOUZA, TAIS MAIARA DORN, ADRIANA ROSARIA VIANA DA SILVA, AMAIRES MEIRELLES GONCALVES, DAILCE MARIA GONCALVES DA SILVA, ROSILENE LEITE, CATIA LISBOA PINTO, DENIZE BUENO, DAIANE FRANCIELE CAMARGO, JOSILENE TEIXEIRA BRAZ e PATRICIA ALVES MOREIRA (Professor); ANA CAROLINA RAMPIN VIEIRA (Dentista II); REGIANE ZAMIAN (Fisioterapeuta I).

[4] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EDUJ

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1) Dos candidatos que não atenderam a convocação

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos autos, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

Manifestação do Município: O Município informa que, embora não conste nos autos o registro de convocação dos candidatos por outros meios, as comunicações teriam sido realizadas. Acrescenta que, nos termos do item 17.5 do edital, compete aos candidatos manter seus dados pessoais e endereços atualizados junto à Administração Municipal.

Análise da COAP:

Embora o Município alegue que as comunicações aos candidatos tenham sido realizadas, não há comprovação material da ciência dos convocados. A simples afirmação de que as comunicações ocorreram, desacompanhada de documentos hábeis (tais como registros de envio, protocolos, avisos de recebimento ou prints de comunicações eletrônicas), não supre a exigência normativa.

Quanto ao item 17.5 do edital, que atribui aos candidatos o dever de manter seus dados atualizados junto à Administração, não exime o Município da adoção de providências de convocação.

Não é possível acolher a justificativa apresentada, permanecendo caracterizada a falha quanto à regular cientificação dos convocados.

5. Ao final, a unidade remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, opinando pelo **registro** da admissão e emissão de **determinação** ao ente nos seguintes termos:

> Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações e aplicação de multas ao Município para fins de registro na CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:
>
> **Determinação:**
>
> • Anexar, nos futuros processos, comprovações de meios efetivos de chamamento aos candidatos que não atenderam às convocações.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 16.

[5] O Município de Terra Roxa apresentou resposta às peças 12-13.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EDUJ

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 76/26 (peça 17), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, “opina pelo **registro** da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da **determinação** contida na Instrução nº 1506/26-COAP (peça 14)”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade** e **registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, no tocante à sugestão da unidade técnica e do *Parquet*, no sentido de que seja expedida determinação ao município, relativa à forma de convocação dos candidatos aprovados e sua comprovação nos expedientes de admissão de pessoal subsequentes, deixo de encampar a medida, tendo em vista que providência de idêntico teor já foi adotada no Acordão n.º 1275/25-Primeira Câmara, prolatado nos autos de Admissão de Pessoal complementar n.º 14856/24, do mesmo edital n.º 279/20 do Município de Terra Roxa, pelo que desnecessária sua repetição.

3. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EDUJ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

[6] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[7] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[8] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EDUJ

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EDUJ